

Crescimento econômico e desenvolvimento humano: análise da educação como enfoque no combate ao trabalho escravo na região amazônica

Economic growth and human development: analysis of education with an approach to combating slave work in the amazon region

Antonio Walber Matias Muniz*
Universidade de Fortaleza, Fortaleza – CE, Brasil

Graziella Veloso Freitas Alecrim**
Universidade de Fortaleza, Fortaleza – CE, Brasil

Taís Vasconcelos Cidrão***
Centro Universitário Fametro, Fortaleza – CE, Brasil

1. Introdução

Em que pese a Lei Áurea, assinada em 13 de maio de 1988, tenha abolido a escravidão no Brasil há mais de cento e trinta anos, acabando com a possibilidade de se possuir legalmente uma propriedade denominada escravo, seus resquícios em tempos modernos ainda persistem. O trabalho escravo contemporâneo se diferencia da escravidão histórica haja vista o homem não ser mais considerado propriedade privada a qual poderia ser comercializada. Outro fator de diferenciação é o fato de hoje não haver a obrigatoriedade de castigos físicos para

* Professor adjunto do Curso de Direito da UNIFOR. Pós-doutor em Relações Internacionais pela UnB. Doutor em Integração da América Latina pela USP. Pesquisador do Núcleo de Estudos Internacionais e do REPIAL da UNIFOR. E-mail: walber@unifor.br. ORCID: 0000-0002-3880-5571.

** Mestra em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Pós-graduada em Direito Tributário e Legislação de Impostos pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA, Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas - CIESA. Advogada do Instituto de Perícias da Amazônia – INPEAM e sócia do Veloso & Alecrim Advocacia e Consultoria Jurídica. E-mail: taisvcidrao@hotmail.com. ORCID: 0000-0003-4464-7562.

*** Mestra em Direito, Acesso à Justiça e ao Desenvolvimento pela Unichristus. Especialista em Direito e Processo Constitucionais pela UNIFOR. Pesquisadora do Núcleo de Estudos Internacionais da UNIFOR. Professora do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO. E-mail: graziellaalecrim25@gmail.com. ORCID: 0000-0001-5144-0602.

a configuração do status de escravo. Nesse sentido, o trabalho escravo contemporâneo pode ser compreendido de algumas formas, dentre elas: trabalho forçado, servidão por dívidas, jornada exaustiva e condições degradantes.

Com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, começou-se a intensificar a preocupação os direitos elementares do “ser homem”, como um padrão de referência ética que norteasse a proteção jurídica daquele. Por sua vez, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi fundada como parte do Tratado de Versalhes¹, em 1919, já estabelecia normas a serem obedecidas pelos Estados-Membros, com o objetivo precípuo de proporcionar certos direitos fundamentais aos trabalhadores e garantir o princípio do não retrocesso.

A DUDH muitas vezes é apontada como o primeiro documento de caráter universal preocupado com os direitos elementares do homem. A despeito disso, do ponto de vista dos Tratados e Convenções Internacionais, os primeiros direitos que visavam a proteção dos seres humanos no plano internacional foram aqueles previstos nas convenções da OIT. Deve-se frisar que a OIT não se restringe apenas a regular as condições de trabalho, pois sua pauta é bem mais abrangente, envolvendo desemprego, regulação ampla dos impactos sociais da atividade econômica, educação e formação, reforma agrária, populações indígenas, dentre outros.

Esse fato demonstra que a OIT não se limita somente à proteção dos trabalhadores, mas ao conjunto dos seres humanos em geral. Além disso, essa Organização é de suma importância, haja vista o seu amplo alcance jurídico, pois, uma vez ratificadas suas Convenções e Protocolos, estes se constituem fonte formal do Direito. Assim, uma vez referendados pelo Congresso Nacional, os referidos documentos integram a legislação nacional, podendo ter *status* de emenda constitucional (art. 5º, § 3º da CF/88) ou de supralegalidade, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 466.343/SP de 2008.

De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento², o Brasil é apontado como maior economia da América Latina e a sétima maior do mundo. Ainda, conforme relatório expedido por este órgão, o país estaria na posição 79ª no ranking do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH³. Essas informações demonstram que, muito embora o Brasil tenha bom desenvolvimento econômico, é desigual em sua distribuição de renda, pois seu IDH, em comparação com a renda do país, está aquém do que se espera para um país próspero economicamente.

A proposta desse trabalho, portanto, é empreender um olhar analítico para Região Amazônica, especialmente para os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e Maranhão, no que tange aos estudos do crescimento econômico e desenvolvimento humano e o reflexo disso na ótica do trabalho escravo. A escolha espacial se deu em razão do

¹ O Tratado de Versalhes (1919) foi o documento de paz assinado pelas potências europeias que encerrou oficialmente a Primeira Guerra Mundial. Após seis meses de negociações, em Paris, o tratado foi assinado como uma continuação do armistício de novembro de 1918, em Compiègne, que tinha posto um fim aos confrontos.

² PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, 2020.

³ UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME, 2016.

fato de que, dentre os 10 primeiros Estados com maior quantidade de resgatados, 4 são da Região Amazônica (PA, MT, TO, MA) e os 2 primeiros são o Pará (10.043) e Mato Grosso (4.394). Bem como dos 20 municípios com maior prevalência da escravidão, 12 são da Amazônia, sendo os 2 primeiros, Confresa-MT (1.348) e Ulianópolis-PA (1.288), como será verificado posteriormente.

A metodologia da pesquisa a ser utilizada será qualitativa, analisados os dados disponibilizados nos sites do Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil, Ministério Público do Trabalho (MPT), da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Organização das Nações Unidas (ONU), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), dentre outros. As fontes serão bibliográficas e documentais para levantamento da base teórica. Ademais, serão consultados trabalhos científicos dos periódicos nas bases de dados, além de normas internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

2. Trabalho escravo contemporâneo: a importância do tema e o plano nacional de erradicação

Conforme já consignado, a Organização Internacional do Trabalho foi criada em 1919, após a 1ª Guerra Mundial, com importante papel de pacificação das relações humanas, especialmente, as laborais. Por conseguinte, foram elaboradas diversas convenções que visavam resguardar direitos e liberdades dos trabalhadores da época. Em especial, a Convenção nº 29 da OIT, de 1930⁴, passou a disciplinar sobre o trabalho ou serviço forçado. Segundo o autor, esse tipo de trabalho pode ser definido como aquele para o qual o indivíduo não ofereceu espontaneamente e que lhe é exigido sob ameaça de qualquer tipo de penalidade.

A partir de 1946, a OIT passou a ser uma agência multilateral da Organização das Nações Unidas (ONU), especializada nas questões de trabalho, também com especial atribuição de se estabelecer normas para a promoção da dignidade do ser humano, visando a “reconstrução” após a 2ª grande guerra. Ademais, nesse período, o movimento de constitucionalização de direitos ganhou ainda mais força e dando espaço para o processo de redemocratização dos Estados. Com esse ímpeto, foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948). A partir de então, os Estados passariam a permear todo o ordenamento jurídico com valores que dessem efetividade à dignidade da pessoa humana, princípio que é corolário dos Estados Democráticos de Direito.

A DUDH estabelece em seu artigo 4º que ninguém será mantido em escravidão ou servidão, sendo a escravidão e o tráfico de escravos proibidos em todas as suas formas. Ainda, o artigo 5º do mesmo diploma preconiza que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. Também foi nesse sentido que a OIT elaborou, em 1957, a Convenção nº 105⁵, que passou a dispor sobre a abolição do trabalho forçado, tornando obrigatório para todos os membros, que ratificarem a citada norma,

⁴ RODRIGUES JÚNIOR, 2015.

⁵ RODRIGUES JÚNIOR, 2015.

adotarem medidas para assegurar a imediata e completa extinção do trabalho forçado e obrigatório.

Ademais, a ONU firmou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 1966, que dispõe que ninguém poderá ser submetido à escravidão, ficando ela bem como o tráfico de escravos proibidos em todas as suas formas. No Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos⁶, insta pontuar que a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também prevê proteção específica contra a escravidão e a servidão, conforme previsto em seu artigo 6º que ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório⁷.

No plano interno, a Constituição⁸ preconiza no artigo 1º, entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. O art. 5º (caput), por sua vez, garante que todos são iguais perante a lei, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como, que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (inciso III). Outrossim, o documento constitucional estabelece como objetivos fundamentais da República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I a III).

O citado diploma, traz um rol de direitos sociais a serem promovidos, dentre eles, o trabalho. Estabelece um elenco de direitos que visam a melhoria da condição do trabalhador, sem excluir outros da mesma natureza, inclusive, oriundos de tratados e convenções internacionais (art. 6º e 7º). No mesmo sentido, o art. 170 dispõe que a ordem econômica e social é fundada na valorização do trabalho humano, de forma a assegurar a todos existência digna, e cita como um dos princípios a função social da propriedade (inciso III). Como visto, o direito ao trabalho (exercido de maneira livre e justa) é fundamental, previsto como patamar mínimo civilizatório para dar efetividade à dignidade do ser humano, eixo central de todo ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa senda, verifica-se que o sistema de proteção dos direitos humanos e fundamentais visam o respeito da dignidade humana para atingir o bem comum da sociedade. Assim, condena-se em todas as esferas e setores, a exploração do trabalhador por meio de mão de obra escravizada, da clandestinidade e da exclusão. Pode-se considerar, portanto, escravidão moderna como um crime capaz de corroer os próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito. Contudo, somente após o Brasil ter sido denunciado em 1994 na Corte Interamericana de Direitos Humanos (OEA) e julgado culpado (em 2003) no caso José Pereira, da Fazenda Espírito Santo⁹, foi que o Governo Brasileiro reconheceu o problema do trabalho escravo como uma realidade institucionalizada.

⁶ O sistema interamericano de direitos humanos é um dos três sistemas regionais de proteção a direitos ao lado dos sistemas europeu e africano. É o segundo sistema regional mais consolidado no mundo, formado por uma série de documentos internacionais, dentre eles a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto San José da Costa Rica). (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2020, online).

⁷ TREVISAM, 2016.

⁸ BRASIL, 1988.

⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003.

A partir daí, o Brasil se comprometeu a efetivar medidas para erradicar o trabalho escravo e desse compromisso nasceu o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo¹⁰, oriundo do Programa Nacional dos Direitos Humanos, que propõe 76 medidas especificadas como prioridades para o Estado Brasileiro sobre a conscientização e combate ao trabalho escravo. Dentre todas as ações previstas no Plano, destaca-se que o Brasil deverá adotar estratégias de atuação operacionais integradas em relação às ações preventivas e repressivas dos órgãos do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e da sociedade civil, com vistas a erradicar o trabalho escravo¹¹.

Nessa senda, o Brasil alargou o conceito de trabalho escravo contemporâneo, disciplinado no artigo 149 do Código Penal¹², que fora alterado pela Lei 10.983 de 2003, ampliando as possibilidades de configuração do trabalho escravo, bem como passou a criminalizar condutas nas quais não se exige, necessariamente, a ofensa da liberdade de locomoção da vítima, bastando que o agente exija a execução do trabalho de forma que ofenda a dignidade do trabalhador¹³. Cinco anos depois, em 2008, o citado Plano foi reeditado e continuou o avanço na implementação das medidas elencadas, inclusive, com a alteração do artigo 243 da Constituição Federal (por meio da Emenda Constitucional nº 81/2014), que passou a prever a possibilidade do confisco da propriedade para os casos de trabalho escravo.

A par disso, aponta a fundação Walk Free¹⁴ que a “indústria criminoso” da escravidão, por ser rentável e em por vezes “invisível”, ainda persiste modernamente¹⁵. É por isso que medir o problema é tão crucial para expô-lo e, conseqüentemente, resolvê-lo. O Global Slavery Index¹⁶ mede a extensão da escravidão contemporânea em 167 países e investiga quais medidas que os respectivos governos estão adotando com vistas ao combate a essa realidade, com o fim de mensurar, objetivamente, o progresso em direção à erradicação da escravidão moderna.

O supracitado relatório foi apresentado à ONU em 2018 demonstrando que a escravidão é uma realidade sem fronteiras, estimando que, nos últimos 5 anos, mais de 40 milhões de pessoas foram vítimas em todo mundo, dais quais 71% são mulheres, 29% são homens e, dentre todos, 25% são crianças. De acordo com este Índice de Escravatura Global do ano de 2018¹⁷, dentre o total das vítimas, 15,4 milhões foram forçadas a casar e 24,9 milhões estavam em regime de trabalho forçado. Ademais, estima-se que o Brasil tenha 369 mil escravos contemporâneos e que isso represente 0,18% dos habitantes.

Ainda, segundo o Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil desenvolvido pela SmartLab (iniciativa conjunta do MPT e da OIT Brasil), de 1995

¹⁰ BRASIL, 2003.

¹¹ BRASIL, 2003.

¹² BRASIL, 1940.

¹³ SILVA; BRITTO, 2017.

¹⁴ A fundação australiana Walk Free tem o ambicioso propósito de erradicar o trabalho escravo moderno - em todos os países e em todas as suas formas - e acredita que o melhor caminho para conquistar este objetivo é a mobilização de pessoas para que façam campanhas ao redor do mundo, de forma a conscientizar os cidadãos e impulsionar os tomadores de decisões mundiais a tornar o fim da escravidão moderna uma prioridade.

¹⁵ INPACTO, 2014.

¹⁶ WALK FREE FOUNDATION, 2018a.

¹⁷ WALK FREE FOUNDATION, 2018b.

até o ano de 2018, já foram resgatadas mais de 53.607 mil pessoas em condições análogas à de escravo. Sendo que, dentre os 10 primeiros Estados com maior quantidade de resgatados, 4 são da Região Amazônica (PA, MT, TO, MA) e os 2 primeiros são o Pará (10.043) e Mato Grosso (4.394). Dos 20 municípios com maior prevalência da escravidão, 12 são da Amazônia, sendo os 2 primeiros, Confresa-MT (1.348) e Ulianópolis-PA (1.288)¹⁸.

Diante dos dados apresentados, apesar da rede de proteção tanto no âmbito internacional como no plano nacional para a erradicação do trabalho forçado, a escravidão persiste no Brasil. Resta indagar, portanto, se o referido problema estaria (ou não) relacionado com os índices socioeconômicos do país, especialmente, na Região Amazônica.

3. O crescimento econômico e o desenvolvimento humano da região amazônica

O Brasil é apontado pelos relatórios oficiais do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), como a maior economia da América Latina, a segunda de toda a América (atrás apenas dos Estados Unidos) e a sétima em todo mundo. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística¹⁹, em 2019, o Brasil teve o Produto Interno Bruto (PIB) de R\$ 7,3 trilhões.

FIGURA 1 – Variável – PIB per capita – Valores correntes

2012	24.278,35
2013	26.657,54
2014	28.648,74
2015	29.466,85
2016	30.548,40

Fonte: IBGE, 2019.

Economicamente, o Brasil vem expandindo-se no mercado internacional, fazendo parte, inclusive, do grupo de economias emergentes, conhecido como BRICS, formado também pela Rússia, Índia, China e África do Sul. Todavia, ainda mantém a posição de 79º no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). O citado índice pode ser entendido como uma medida resumida do progresso de uma sociedade em três dimensões: renda, educação e saúde. O objetivo da criação do IDH foi o de oferecer um contraponto a ao PIB, que considera apenas a dimensão econômica do desenvolvimento.

Conforme Amartya Sen²⁰, a análise de um país levando-se em consideração somente os índices econômicos podem criar distorções da sua

¹⁸ SMARTLAB, 2019.

¹⁹ IBGE, 2019.

²⁰ SEN, 2013.

realidade. A perspectiva do crescimento econômico vê o bem-estar de uma sociedade pelos recursos ou pela renda que ela pode gerar. O autor continua informando que a renda é sim um fator importante, mas como um dos meios para se alcançar o desenvolvimento e não como fim. O autor idealizou o conceito de desenvolvimento humano como um processo de ampliação do espectro de escolhas possíveis por parte das pessoas, de forma que elas possam ter capacidades e oportunidades de serem/terem aquilo que desejam²¹.

Portanto, com a colaboração do economista Mahbub ul Haq, o IDH foi criado, e pretende ser uma medida geral e sintética que, apesar de ampliar a perspectiva sobre o desenvolvimento humano, não abrange nem esgota todos os aspectos de desenvolvimento. É uma mudança de perspectiva, a saber: o foco é transferido do crescimento econômico/renda para o ser humano.

O Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH) aponta que o Brasil alcançou a nota 0,759, apenas 0,001 unidade a mais do que no ano anterior²². Interessante ressaltar o fato de que essa escala tem marco inicial de 0 (zero), seguindo até o valor máximo de 1 (um), ou seja, quanto mais próximo de um, maior o desenvolvimento humano. O Brasil é considerado, segundo o Relatório, um dos que possuem “alto” desenvolvimento humano, estando na sua frente 59 países de “muito alto” desenvolvimento humano. Desde 2015, o Brasil ocupa esta colocação, dentre os 189 países analisados, encerrando um ciclo de evolução visto entre 2012 e 2014, quando o país avançou seis posições na classificação.

Importante observar que um dos indicadores responsáveis pela manutenção do Brasil no grupo de “alto” desenvolvimento humano foi a saúde, que leva em conta apenas expectativa de vida (e não a efetividade dos serviços básicos de saúde). Segundo relatório de 2017 do IBGE²³, a expectativa de vida do brasileiro é de 76 anos, um indicador que ano após ano vem progredindo. A par disso, a área de educação, apresenta poucas alterações, tendo a taxa de analfabetismo reduzido 0,3% entre os homens e 0,2% entre as mulheres, dentre as pessoas de 15 anos ou mais de idade. Já dentre aqueles com 25 anos ou mais, houve redução de 7,8% para 7,2% de pessoas sem nenhuma instrução, bem como de 34,1% para 33,8% de pessoas com ensino fundamental incompleto²⁴.

Ademais, o RDH aponta que o desemprego no Brasil entre a população jovem é o maior da América do Sul, cerca de 30,5%. Dos jovens com idade entre 15 e 24 anos, 24,8% não trabalham e não estudam. Logo, se fosse considerado o coeficiente de Gini, que mede a desigualdade social, o país perderia 17 posições na classificação do IDH. Isso porque, segundo os relatórios do PNUD, para calcular a desigualdade, leva-se em média três fatores: distribuição de renda, desigualdade na educação e na expectativa de vida. A ONU aponta como principais causas da desproporcionalidade social: a falta de acesso à educação de qualidade, uma política fiscal injusta, baixos salários e dificuldade da população em desfrutar de serviços básicos oferecidos pelo Estado, como saúde, transporte público e saneamento básico.

²¹ DANIELA; MARTINS, 2017.

²² UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME, 2016.

²³ IBGE, 2017a.

²⁴ IBGE, 2017b.

Nesse ponto, importante observar que o IBGE²⁵ analisou o tema pobreza utilizando diferentes medidas que mostram o aumento entre 2016 e 2017, de acordo com o Síntese de Indicadores Sociais (SIS). O contingente de pessoas com renda inferior a US\$ 1,90 por dia (R\$ 140 por mês), que estariam na extrema pobreza de acordo com a linha proposta pelo Banco Mundial, representava 6,6% da população do país em 2016, contra 7,4% em 2017. Em números absolutos, esse contingente aumentou de 13,5 milhões em 2016 para 15,2 milhões de pessoas em 2017.

Feitas essas análises gerais, importante investigar os índices socioeconômicos da Amazônia para uma releitura à luz da escravidão moderna dessa região. De acordo com o Atlas do Desenvolvimento Humano do Brasil, no ranking dos 27 Estados brasileiros, aqueles que compõem a Região Amazônica, estão entre a 11ª e 26ª posição, sendo que 6 destes são considerados de médio desenvolvimento humano.²⁶

FIGURA 2 – Ranking de Desenvolvimento Humano por Estados no ano de 2010

Posição	Lugares	IDHM	IDHM Renda	IDHM Longevidade	IDHM Educação
11 °	Mato Grosso	● 0.725	0.732	0.821	0.635
12 °	Amapá	● 0.708	0.694	0.813	0.629
13 °	Roraima	● 0.707	0.695	0.809	0.628
14 °	Tocantins	● 0.699	0.690	0.793	0.624
15 °	Rondônia	● 0.690	0.712	0.800	0.577
18 °	Amazonas	● 0.674	0.677	0.805	0.561
21 °	Acre	● 0.663	0.671	0.777	0.559
24 °	Piauí	● 0.646	0.635	0.777	0.547
24 °	Pará	● 0.646	0.646	0.789	0.528
26 °	Maranhão	● 0.639	0.612	0.757	0.562

Fonte: ATLAS DO DESENVOLVIMENTO HUMANO NO BRASIL, 2010.

Mais uma vez importa salientar que, em que pese o Atlas aponte os Estados com nível médio de desenvolvimento, vê-se que o IDH só é alavancado por conta da expectativa de vida (saúde) do brasileiro que vem aumentando. Pelos números da educação, estes Estados poderiam ser considerados de baixo desenvolvimento humano. Outrossim, no ranking das 5.565 cidades brasileiras, dentre as 20 com piores posições, 15 são da região amazônica, conforme se depreende da análise da figura abaixo:

²⁵ IBGE, 2018.

²⁶ ATLAS DO DESENVOLVIMENTO HUMANO NO BRASIL, 2010.

FIGURA 2 – As 15 piores cidades brasileiras no Ranking de Desenvolvimento Humano no ano de 2010

5550 °	Anajás (PA)	●	0.484	0.506	0.774	0.290
5550 °	Amajari (RR)	●	0.484	0.437	0.815	0.319
5553 °	Portel (PA)	●	0.483	0.513	0.767	0.286
5554 °	Ipixuna (AM)	●	0.481	0.476	0.772	0.302
5555 °	Santa Isabel do Rio Negro (AM)	●	0.479	0.461	0.737	0.323
5556 °	Itamarati (AM)	●	0.477	0.529	0.772	0.266
5557 °	Cachoeira do Piriá (PA)	●	0.473	0.449	0.779	0.303
5558 °	Bagre (PA)	●	0.471	0.481	0.777	0.280
5559 °	Jordão (AC)	●	0.469	0.499	0.731	0.283
5560 °	Chaves (PA)	●	0.453	0.516	0.769	0.234
5560 °	Uiramutã (RR)	●	0.453	0.439	0.766	0.276
5562 °	Marajá do Sena (MA)	●	0.452	0.400	0.774	0.299
5563 °	Atalaia do Norte (AM)	●	0.450	0.481	0.733	0.259
5564 °	Fernando Falcão (MA)	●	0.443	0.417	0.728	0.286
5565 °	Melgaço (PA)	●	0.418	0.454	0.776	0.207

Fonte: ATLAS DO DESENVOLVIMENTO HUMANO NO BRASIL, 2010.

Em contrapartida, as 200 primeiras cidades com os índices mais elevados de desenvolvimento são exclusivamente das regiões Sul e Sudeste, conforme se pode verificar no mesmo ranking.

Diante disso, constata-se que grande parte da população brasileira vive em condição de miséria, sem instrução ou quase nenhuma escolaridade, concentrando-se, especialmente nas regiões Norte e Nordeste. Vê-se que, do passado colonial e escravocrata até o Século XXI, o Brasil permanece com a característica de concentração de riqueza e renda, mesmo sendo a 8ª economia do mundo. A política social do país prioriza a aplicação de recursos nos centros urbanos, formando cidadãos de primeira e segunda classe e a concentração de riquezas e de capital humano no Sudeste do país restringe um sistema social melhor distribuído²⁷.

A falta de capacitação acarreta ausência de liberdade de escolha e, segundo Amartya Sen²⁸, a perda da liberdade, em decorrência da ausência de escolha de emprego digno, pode ser, em si, uma privação fundamental. A liberdade para frequentar uma escola é tolhida não só pela deficiência dos programas de educação elementar, mas, em alguns casos, também pela inexistência desses programas.

Nesse mesmo sentido foi a constatação da OIT. Em geral, os “escravos” provêm de regiões com pouco acesso à educação e saúde, ou seja, com pouco ou nenhum nível de desenvolvimento. São locais onde não há a efetivação de políticas públicas para o desenvolvimento humano, de forma que a ação dos aliciadores é

²⁷ SIQUEIRA; POMPEU, 2017.

²⁸ SEN, 2013.

facilitada pelo fato de não haver liberdade de escolha para as pessoas escravizadas, por falta de capacitação e oportunidades.

À luz dessa realidade, José de Avelãs Nunes²⁹ escreve que é difícil não sustentar que os problemas reais do desenvolvimento dos países subdesenvolvidos são mais de natureza política do que econômica. Assim, sem ignorar o crescimento econômico, o desenvolvimento deve colocar-se a serviço da satisfação das necessidades básicas da população, como por exemplo, saúde, alimentação, habitação e saneamento básico. Nesse sentido, o autor ainda acrescenta que o conceito de necessidades básicas implica não só as satisfações imediatas, mas também aquelas que hoje é um pressuposto indispensável para que as pessoas possam atingir níveis razoáveis de produtividade e desenvolvimento, o acentua o caráter social dessas necessidades, por exemplo, educação.

4. Acesso à educação como meio de crescimento econômico e erradicação do trabalho escravo contemporâneo na Amazônia

Após a 2ª Guerra Mundial, a maioria dos países ocidentais passou a colocar o homem como centro de todo o ordenamento jurídico³⁰. Com efeito, os Estados se abstiveram de praticar determinadas ações e passaram a promover o bem-estar social dos indivíduos, visando a Dignidade da Pessoa Humana. Naquela época, foi elaborada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem³¹, aprovada na IX Conferência Internacional Americana, que expressamente estabelece no artigo XII que toda a pessoa tem direito à educação, devendo inspirar-se no princípio da solidariedade humana e, que seja proporcionado a toda pessoa, o preparo para subsistir de maneira digna, para melhorar o seu nível de vida, bem como ser útil a sociedade.

Após a 2ª Guerra Mundial, a maioria dos países ocidentais passaram a colocar o homem como centro de todo o ordenamento jurídico³². Com efeito, os Estados se abstiveram de praticar determinadas ações e passaram a promover o bem-estar social dos indivíduos, visando a Dignidade da Pessoa Humana. Naquela época, foi elaborada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem³³, aprovada na IX Conferência Internacional Americana, que expressamente estabelece no artigo XII que toda a pessoa tem direito à educação, devendo inspirar-se no princípio da solidariedade humana e, que seja proporcionado a toda pessoa, o preparo para subsistir de maneira digna, para melhorar o seu nível de vida, bem como ser útil a sociedade.

No Brasil, dá-se especial atenção ao processo de redemocratização com a promulgação da Constituição de 1988, que garante como fundamento e objetivos fundamentais da República: a dignidade da pessoa humana, a construção de uma

²⁹ NUNES, 2003.

³⁰ BARROSO, 2016, pp. 29-33.

³¹ OEA, 1948.

³² BARROSO, 2016.

³³ OEA, 1948.

sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 1^a, III e art. 3^o, I a III da CF). Como forma dar efetividade a todos os conceitos acima citados, o Constituinte estabeleceu um rol de direitos fundamentais que precisam ser promovidos pelo Estado e por toda a sociedade.

Os direitos sociais são classificados como direitos fundamentais, logo, devem ser garantidos a todos os indivíduos de acordo com a sua máxima efetividade, bem como dentro de um parâmetro mínimo existencial. Dentre estes, estão os direitos à educação e ao trabalho, previstos no art. 6^o da CF/88. O trabalho foi previsto constitucionalmente como um dos meios para se atingir a dignidade do ser humano. Contudo, até que se tenha acesso a trabalho digno, é necessária capacitação, que deve ser alcançada por intermédio da educação.

Nesta quadra de ideias, a Constituição reserva uma seção, dentro do Título da Ordem Social, para tratar exclusivamente sobre o direito à Educação, dada a importância deste para o crescimento do indivíduo e de um Estado. O art. 205 da CF estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Regulamentando a matéria, a Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, disciplina que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, sendo que a educação deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social³⁴.

Além disso, a referida lei preconiza que a educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana que tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. No que se refere ao ensino profissionalizante a LDBE prevê de diferentes formas, justamente visando o preparo do cidadão para o exercício do trabalho ou profissão.

O direito à educação não pode ser considerado apenas um direito social que exige uma prestação positiva estatal, mas sim um direito intrínseco ao ser humano, que busca um núcleo essencial identificador do mínimo existencial³⁵. Ingo Sarlet exemplifica o núcleo do mínimo existencial como o direito à saúde, educação, moradia, alimentação, direitos essenciais inerentes ao trabalho, fornecimento de serviços básicos tais como água, saneamento, energia elétrica, transporte, além do direito à uma renda mínima. Assim, o mínimo existencial pode ser analisado sob o prisma de caráter positivo, que trata da necessidade de prestações materiais do Estado, destinadas a garantir a vivência do cidadão, propiciando condições para efetivação da dignidade humana³⁶.

³⁴ BRASIL, 1996.

³⁵ DOTTA; CABRAL, 2018.

³⁶ SARLET, 2005.

Se não há políticas públicas efetivas na área da educação para abarcar a população marginalizada, não tem como se ter acesso a um trabalho decente³⁷. Por isso, as pessoas terminam se sujeitando a todo tipo de aliciamento para que possa sobreviver, pois não tem liberdade de escolha. A ideia é fazer com que os Estados devam articular políticas públicas para corresponder as demandas da sociedade. O Estado, enquanto agente público, é reconhecido como o principal articulador entre esses interesses/necessidades e a implementação de políticas com o fim de satisfazê-los³⁸.

Marta Nussbaum³⁹ oferece a base filosófica, intitulada como a Teoria das 10 Capacidades, para uma explicação das garantias humanas centrais que devem ser implementadas pelos governos de todas as nações, como um mínimo do que o respeito pela dignidade humana requer. Com perspectiva mais ampla de inclusão e participação social em igualdade de oportunidades, empenha-se na construção de teoria de justiça social que se consubstancia no estabelecimento de oportunidades individuais de elevação da qualidade de vida, com o envolvimento de atores políticos e sociais em ações de promoção das capacidades e liberdade de escolha⁴⁰.

Assim, os objetivos das políticas públicas voltam-se à formação de conjunturas favoráveis ao desenvolvimento pessoal. Atribui-se aos Estados o dever de buscar a superação de desigualdades. Não por outra razão foi que o Brasil lançou em 2010, o Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente, como ferramenta fundamental para dar continuidade aos debates sobre os desafios de se fazer avançar as políticas públicas de emprego e proteção social. O seu objetivo é o fortalecimento da capacidade do Estado para avançar no enfrentamento dos principais problemas estruturais da sociedade e do mercado de trabalho, entre os quais se destacam: a) a pobreza e a desigualdade social; b) o desemprego e a informalidade; c) a parcela de trabalhadores e trabalhadoras sujeitos a baixos níveis de rendimentos e produtividade; d) as condições de segurança e saúde nos locais de trabalho, sobretudo na zona rural⁴¹.

Nessa quadra de ideias, importante mencionar que, desde 2015, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) firmou a Declaração de Incheon, que é um compromisso histórico para transformar vidas por meio de uma nova visão para a educação, com base no compromisso mundial de Educação para Todos (EPT)⁴². Ao mesmo tempo, busca lidar de maneira eficaz com os desafios atuais e futuros no campo da educação, seja no âmbito nacional ou no plano global. Foi confiada à UNESCO a responsabilidade de liderar e coordenar a Educação 2030, especificada no

³⁷ Formalizado pela OIT em 1999, o conceito de trabalho decente sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2020, online).

³⁸ GUIMARÃES; GRACIOLE, 2018.

³⁹ NUSSBAUM, 2013.

⁴⁰ POMPEU; TEIXEIRA, 2017.

⁴¹ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2010.

⁴² UNESCO, 2015.

Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 4⁴³, e a comunidade envolvida se comprometeu com esta.

A agenda 2030 é um plano de ação elaborado pela ONU, para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade, que visa fortalecer a paz mundial com mais liberdade. Reconhece que a erradicação da pobreza é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Por conseguinte, estabelece 17 objetivos a serem estimulados pelos Estados que buscam concretizar os direitos humanos. Eles são integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental.

Nesse sentido, a Agenda reconhece que a educação é essencial para o sucesso de todos os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e está incluída, expressamente, em objetivos de saúde, crescimento e emprego, consumo sustentável e produção, bem como de mudança climática. Dessa forma, vê-se que o poder da educação está para erradicar a pobreza e transformar vidas, já que promove avanços em todos os outros objetivos.

5. Considerações finais

A evolução da democracia nos países ocidentais, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, refletiu no crescimento dos valores de igualdade e, conseqüentemente, no surgimento de um Estado de bem-estar social. Nesse sentido, como forma de se comprometer com o desenvolvimento do ser humano para a efetivação de sua dignidade, o Estado passa a garantir o direito a educação e ao trabalho, dentre outros.

A Constituição Federal é salutar ao elevar o trabalho humano a fundamento da República em conjunto com a dignidade humana, declarando ser ele não somente um princípio da ordem econômica, mas, igualmente, da ordem social. A dimensão social que tem o trabalho transpassa a de mero elemento produtivo, pois a valorização do trabalho está ligada à dignidade da pessoa humana. A valorização do trabalho passa, inicialmente, pelo reconhecimento do trabalhador como ser humano, uma vez que o trabalho é elemento necessário à materialização da dignidade. Portanto, não tem como se dissociar o trabalho de elemento decente.

No que tange ao direito fundamental à educação, o Estado estabeleceu que é direito de todos, dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Em que pese os referidos direitos estarem expressamente previstos desde à esfera internacional, o fato é que o trabalho decente não é estendido a todos, haja vista a falta de oportunidades por ausência de capacitação e desenvolvimento de parcela da população.

⁴³ Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4 – “Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”.

Conforme visto, existem no Brasil 7,2% de pessoas sem nenhum nível de instrução (15anos ou mais) e, 33,8% de pessoas com ensino fundamental incompleto (25 anos ou mais). Além disso, a taxa de desemprego aumentou para 30,5% entre os jovens, sendo que 24,8% nem trabalha e nem estuda, na faixa etária de 15 a 24 anos. O IDH das regiões Norte e Nordeste são os piores do país, muito em razão do baixo índice da educação. Ainda, de acordo com o PNAD, nestas regiões a média da renda domiciliar per capita são as mais baixas do Brasil, de até 50% do salário mínimo, de quase a metade da população.

Diante desse cenário, conclui-se que a desigualdade social (que leva em conta a média dos três fatores: distribuição de renda, desigualdade na educação e na expectativa de vida) é a grande responsável pela vulnerabilidade a que estão expostas às pessoas da Região Amazônica.

A luta pela erradicação do trabalho em condições análogas à escravo é responsabilidade de todos e deve envolver todos os setores para a implantação de políticas públicas, inclusive a sociedade civil. Como visto, o número de pessoas que tem apenas o ensino fundamental incompleto (33,8%) é quase que equivalente a taxa de desemprego entre os jovens (30,5%), e o mais preocupante, dentre esses 24,8% sequer estudam. A educação é prerrogativa de todos que pode exigir políticas públicas do Estado para sua efetivação. Por certo, isso coaduna-se com os objetivos fundamentais do Estado Brasileiro para construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos.

Para tanto, necessário colocar em prática as metas estabelecidas no ODS nº 4, que começa por garantir o ensino primário e secundário livre, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes, além das medidas previstas no Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, que prevê a promoção do acesso à educação das pessoas mais vulneráveis. A sociedade brasileira só obterá êxito na luta pela erradicação da escravidão no dia que o Estado der oportunidades em condições substantivas de igualdade para os seus cidadãos. Isso passa pela provisão de educação básica com a disponibilidades de recursos para as políticas públicas apropriadas.

Referências

- ALEXY, Robert. *Dignidade Humana, Direitos Sociais e Não-Positivismo Inclusivo*. 1. ed. Florianópolis: Qualis Editora, 2015.
- ATLAS DO DESENVOLVIMENTO HUMANO NO BRASIL. *Ranking - Todo o Brasil*. 2010. Disponível em: <http://atlasbrasil.org.br/2013/pt/ranking>. Acesso em: 23 fev. 2020.
- BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 29-33.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 6 dez. 2018.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 28 jan. 2020.
- BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). *Censo Escolar*. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/documents/186968/0/Notas+Estat%C3%ADsticas+-+Censo+da+Educa%C3%A7%C3%A3o+B%C3%A1sica+2019/43bf4c5b-b478-4c5d-ae17-7d55ced4c37d?version=1.0>. Acesso em: 21 abr. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394compilado.htm. Acesso em: 5 dez. 2018.
- BRASIL. *Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho*. Brasília: OIT, 2003.
- DANIELA, Emilia; MARTINS, Chuery. Amartya Sen e o Direito À Educação Para O Desenvolvimento Humani. *Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas*, [s. l.], v. 3, n. 2, p. 88-104, 2017 <https://doi.org/10.21902/2525-9881/2016.v2i2.1563>.
- DOTTA, Alexandre Godoy; CABRAL, Rodrigo Maciel. Mínimo existencial na hermenêutica da jurisprudência brasileira referente às políticas públicas relativas ao direito à educação. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, [s. l.], v. 10, n. 2, p. 138-149, 2018 <https://doi.org/10.4013/rechtd.2018.102.05>.
- GUIMARÃES, Gabriela Rocha; GRACIOLI, Maria Madalena. Jovens como Foco das Políticas de Educação Profissional: O Programa Nacional De Integração Da Educação Profissional Com a Educação Básica Na Modalidade De Educação De Jovens E Adultos (Proeja). *Nucleus*, [s. l.], v. 15, n. 2, p. 109-117, 2018 <https://doi.org/10.15628/holos.2016.2798>.
- IBGE. *Produto Interno Bruto – PIB*. 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>. Acesso em: 23 abr. 2020.
- IBGE. *Tábua completa de mortalidade para o Brasil: Breve análise da evolução da mortalidade no Brasil*. 2017. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101628.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2020.

- IBGE. *Síntese de indicadores sociais: indicadores apontam aumento da pobreza entre 2016 e 2017*, 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23298-sintese-de-indicadores-sociais-indicadores-apontam-aumento-da-pobreza-entre-2016-e-2017>. Acesso em: 14 fev. 2020.
- MARTINS, José de Souza "A escravidão na sociedade contemporânea - A reprodução ampliada anômala do capital e a degradação das relações de trabalho". *REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO*, Brasília, v. XI, n.21, p. 13-20, 2001.
- MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Plano Nacional de Trabalho Decente*. 2010. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_226249/lang-pt/index.htm%22. Acesso em: 13 fev. 2020.
- NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf%0Ahttp://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf%0Ahttp://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf%0Ahttp://ebooks.cambridge.org/ref/id/CBO9781107415324A009>. Acesso em: 14 fev. 2020.
- NUNES, Antônio José Avelãs. Neoliberalismo, globalização e desenvolvimento econômico. In: NUNES, Antônio José Avelãs. *Neoliberalismo e Direitos Humanos*. Lisboa: Caminho, 2003. p. 105-118.
- NUSSBAUM, Martha. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p.26.
- OEA. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*, 1948. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 23 abr. 2020.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho Decente**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 03 fev. 2020.
- PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Brasil**. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/countryinfo/>. Acesso em: 22 abr. 2020.
- POMPEU, Gina Marcilio; PONTES, Rosa Oliveira De. O princípio da democracia econômica e social e a Constituição brasileira de 1988. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, [s. l.], v. 8, n. 2, p. 230–256, 2017.
- POMPEU, Gina Marcilio; TEIXEIRA, Ana Araújo Ximenes. A teoria da justiça de Martha Nussbaum e os direitos humanos Martha Nussbaum' s theory of justice and human rights o debate em torno dos direitos humanos e, pois, dos direitos fundamentais, é o tema que domina o constitucionalismo desde o final da Seg. *Revista Direito e Justiça*, [s. l.], n. 29, p. 34, 2017.
- RODRIGUES JÚNIOR, Edson Beas. *Convenções da OIT e outros Instrumentos de Direito Internacional Público e Privado relevantes ao Direito do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015. p.110.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

- SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves Da; BRITTO, Christiane Rabelo. Redução da Pessoa a condição Análoga à de Escravo na Sociedade Contemporânea: Caminhos para sua Erradicação. *Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais*, [s. l.], v. 3, n. 1, p. 38–58, 2017.
- SIQUEIRA, Natercia Sampaio; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. *Democracia contemporânea e os critérios de justiça para o desenvolvimento sócioeconômico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p.165.
- SMARTLAB. *Observatório Digital do Trabalho Escravo*. Disponível em: <https://observatorioescravo.mpt.mp.br>. Acesso em: 17 nov. 2019.
- TREVISAM, Elisaide. Ações e Medidas visando a erradicação do trabalho escravo no Brasil Contemporâneo. *Revista Jurídica*, [s. l.], v. 2, p. 292–316, 2016 <http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v2i43.1833>.
- UNESCO. *Declaração de Incheon: Educação 2030: Rumo a uma Educação de Qualidade Inclusiva e Equitativa e à Educação ao Longo da Vida para Todos*. 2015. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000233137_por. Acesso em: 23 mar. 2020.
- UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. *Human Development Report*. 2016. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/RelatoriosDesenvolvimento/undp-br-2016-human-development-report-2017.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.
- WALK FREE FOUNDATION. *Global Slavery Index – Highlights*. 2018. Disponível em: <https://www.globalslaveryindex.org/2018/findings/highlights/>. Acesso em 16 jan. 2020.

Recebido em 03 de maio de 2020.

Aprovado em 04 de agosto de 2021.

Comentado [A1]: Os espaços padrões podem ser suprimidos caso seja necessário para que resumo, abstract e citação fiquem em apenas um página

Resumo: segundo a OIT, o trabalho escravo contemporâneo é uma realidade e estima-se que milhões de pessoas são vítimas de trabalho forçado. De acordo com o PNUD, apesar do Brasil ser a 8ª economia do mundo, ainda persistem diversos problemas decorrentes da desigualdade social e concentração de renda. Este é o cenário propício para a manutenção de práticas de escravidão e trabalho forçado. O escopo, portanto, é analisar a região amazônica no que tange aos estudos do seu crescimento econômico e desenvolvimento humano, bem como o reflexo disso no trabalho escravo contemporâneo. Especificamente, investiga-se os índices de crescimento econômico e desenvolvimento humano da região amazônica e compreende-se quais os reflexos da capacitação (educação) do ser humano para a garantia de um trabalho exercido de maneira decente. Utilizou-se o método hipotético-dedutivo com fontes bibliográficas e uma abordagem qualitativa, utilizando-se dos dados disponíveis nos sites da ONU, MPT, OIT, dentre outros. Como resultado, concluiu-se que a capacitação do ser humano, a exemplo do acesso à educação, é o canal mais viável para quebrar o ciclo vicioso da escravidão contemporânea.

Palavras-chave: escravidão contemporânea, região amazônica, Índice de Desenvolvimento Humano, Produto Interno Bruto, educação.

Comentado [A2]: Dividido por vírgula, palavras em letra minúscula salvo quando nome próprio ou conceito estabelecido

Abstract: according to the ILO, contemporary slave labor is a reality and it is estimated that millions of people are victims of forced labor. According to the UNDP, despite Brazil being the 8th economy in the world, there are still several problems arising from social inequality and income concentration. This is the favorable scenario for maintaining slavery and forced labor practices. The scope, therefore, is to analyze the Amazon Region with regard to studies of its economic growth and human development, as well as the reflection of this in contemporary slave labor. Specifically, the economic growth and human development indexes of the Amazon Region are investigated and the reflexes of the training (education) of the human being are understood to guarantee a decent job. The hypothetical-deductive method with bibliographic sources and a qualitative approach was used, using the data available on the UN, MPT, ILO websites, among others. As a result, it was concluded that the training of human beings, like access to education, is the most viable channel to break the vicious cycle of slavery.

Keywords: contemporary slavery, Amazon region, Gross Domestic Product, Human Development Index, education.

Sugestão de citação: MUNIZ, Antonio Walber Matias; ALECRIM, Graziella Veloso Freitas; CIDRÃO, Taís Vasconcelos. Crescimento econômico e desenvolvimento humano: análise da educação como enfoque no combate ao trabalho escravo na

Crescimento econômico e desenvolvimento humano: 19
análise da educação como enfoque no combate ao trabalho escravo na região amazônica

região amazônica. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Ahead of print, 2021. DOI:
<https://doi.org/10.17808/des.0.1476>.